



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 8 de junho de 2020

nº 2126 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo

Pág. 2

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias

Pág. 29

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias

Pág. 31



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2879/2017
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1712.03272-00/2016) – verificação de atendimento do item V do Acórdão AC1-TC 446/18
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO AC1-TC 00446/18. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM-0094/2020-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, para cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18, por meio do Ofício n. 7918/2020/SESAU-ASTEC(ID 896.472).

2. Sinteticamente, argumenta o Secretário que, nada obstante o prazo concedido na Decisão Monocrática n. 0055/2020-GCBAA, não foi possível finalizar a contratação decorrente do procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 157/2019/SUPEL (processo n. 0036.253172/2018-12).
3. Relata que a licitação foi homologada em favor da pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Transporte Serviços Comércio e Representação Ltda. e que, atualmente, os autos n. 0036.253172/2018-12 encontram-se em fase de elaboração do contrato no âmbito da Diretoria Jurídica daquele Órgão de Saúde.
4. Diante disso, solicita dilação de prazo em mais 30 (trinta) dias para atendimento da decisão colegiada em epígrafe.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Sem delongas, considerando a complexidade do objeto ora licitado pela SUPEL, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, C e E, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, bem como pelo fato de que, de acordo com o relato do Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 157/2019/SUPEL está na fase elaboração do contrato.
7. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item V, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00446/18 em mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão.
8. Diante do exposto, DECIDO:

I - DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, efetuado por meio do Ofício n. 7918/2020/SESAU-ASTEC (ID 896.472), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18 – 1ª Câmara, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

II – DETERINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 - Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.3 - Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo e, sobrevindo ou não os documentos, seja o feito devolvido ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

Porto Velho (RO), 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
 Relator
 Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1427/2020

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 297/2020/SUPEL
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça
RESPONSÁVEL : Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30
 Secretário de Estado da Justiça
INTERESSADO : Carvalho Comércio & Serviços Eireli, CNPJ sob o n. 20.077.176/0001-59
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0095/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de representação, com pedido de Tutela Inibitória, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Carvalho Comércio & Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 20.077.176/0001-59, na qual notícia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 297/2020/SUPEL, que tem por objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), visando atender o Sistema Prisional do Município de Vilhena/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos.

2. Alega a representante que, em tese, ocorrem vícios no Edital epigrafado, a começar pelas falhas na composição de custos, que é a única ferramenta utilizada para estimativa de custos da licitação. Com isso, haveria comprometimento à competitividade do certame, com possibilidade de danos ao erário.

3. Após a autuação dos documentos, os autos foram enviados à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 219/2019/TCE-RO.

4. Examinado o feito, a Assessoria Técnica da SGCE concluiu, via Relatório (ID 892.673), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle por parte deste Tribunal. Contudo, nada obstante tal constatação, sugeriu o Corpo Instrutivo pela notificação da autoridade responsável para adoção de medidas cabíveis quanto aos fatos noticiados na representação, com posterior arquivamento deste processo.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 892.673), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e, apesar da confusa narrativa dos fatos, é possível perceber quais são os apontamentos feitos pelo comunicante: suposto não atendimento dos requisitos do edital por todas as licitantes.

20. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 46, conforme matriz em anexo.
28. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação autônoma de controle, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.
29. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.
30. Porém, importa registrar que, neste caso, fora solicitada a revisão dos preços apresentados no certame, vez que os valores estimados na disputa de lances não coadunam com o valor real de mercado atual. Dessa forma, observa-se uma possível inexistência de pesquisa de mercado, etapa obrigatória e indispensável para o procedimento licitatório. Nesse sentido, não deve a Administração licitar preços inexequíveis sob pena de frustrar a execução do objeto.
31. Além disso, falhas como a permissão de participação de empresas aventureiras e defasagem das normas citadas também são mencionadas. Sendo assim, o presente edital não se adequou ao decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, que entrou em vigor em 28/10/2019.
32. Em síntese, eis os pedidos requeridos pelo representante:
- “A) A concessão da Tutela Inibitória inaudita altera pars, com efeito suspensivo do certame devendo-se a Administração:
- 1) REALIZAR PESQUISA DE MERCADO ATUALIZADA, A FIM DE QUE REFLITA A REALDADE DO MERCADO ATUAL,
 - 2) CORRIGIR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESCOIMANDO AS EXIGENCIAS ILEGAIS APRESENTADAS NESTA PEÇA;
 - 3) A supressão do subitem 13.7 do Termo de Referência, sob pena da Administração contratar com empresas aventureiras;
- b) Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator deferir a Tutela Inibitória em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;
- c) A procedência da presente Representação, para que seja referendada por esta Egrégia Corte de Contas a Tutela Inibitória anteriormente concedida, e após a correção do instrumento convocatório, seja dado continuidade ao procedimento licitatório;

d) A intimação da Representada, para querendo, apresentar impugnação, no prazo da lei, sob pena de confissão, bem como intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito dada a relevância da contratação pretendida pelo Estado, bem como os fatos aqui suscitados."

33. Contudo, fora realizada consulta ao site da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, no qual identificamos que através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 002/SUPEL-CI, publicada no DOE, de 06/01/2020, o referido Edital encontra-se suspenso SINE DIE por parte da SEJUS atendendo a pedido de impugnação encaminhado pela empresa interessada. (Link do site: <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/356414/>).

34. Assim, considerando que o pregão se encontra suspenso e em virtude da pontuação obtida segundo os critérios técnicos de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

35. Contudo, de acordo com os termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, cabe promover a notificação da autoridade responsável para adoção de medidas cabíveis.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 219/2019, com a ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

7. Corrobora-se integralmente com a conclusão da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 892.673), a qual acolho, por seus próprios fundamentos, como razões de decidir.

8. In casu, conforme bem mencionado pelo Corpo Instrutivo, verifica-se que as informações submetidas ao conhecimento deste Tribunal atingiram a pontuação de 46 (quarenta e seis) do índice RROMa (calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo mínimo para atuação desta Corte de Contas é de 50 (cinquenta) pontos.

9. Compulsando a inicial representativa percebe-se que as supostas irregularidades no Edital dizem respeito à (ao): i) defasagem do valor estimado da licitação; ii) longo prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, ou conforme data definida, para início do fornecimento das refeições, o que não coadunaria com a urgência da licitação (subitem 13.7 do Termo de Referência); iii) citação de norma revogada (Decreto Federal n. 5.450/2005, subitem 1.1) e não disponível (Orientação Técnica 1/2017/GAB/SUPEL, subitem 13.8.1.3); iv) ausência de previsão no Edital da obrigatoriedade de contratação de profissionais egressos do sistema prisional ou em regime semi-aberto, em percentual correspondente a 2% do total de terceirizados a serem empregados na execução .

10. Além dessas inconsistências a representante citou: v) cláusula décima primeira, parágrafo oitavo, da minuta de contrato com estabelecimento de causas ensejadoras de rescisão unilateral do contrato, por ato da Administração, não prescrita no art. 78 da Lei Geral de Licitações ; vi) contrato estipulando rescisão unilateral sumária, "mediante notificação expressa", inobservando-se o direito ao direito do contraditório e da ampla defesa; vii) multa disposta no subitem 21.1 é imposta em duplicidade (item 21.10), ou seja, o mesmo fato típico (inexecução) dá ensejo a sanções pecuniárias diversas em graus e valores, em possível bis in idem; viii) o subitem 21.14 do Termo de Referência determina o desconto a multa diretamente dos pagamentos devidos ao contratado, contrariando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 86 e o § 1º do art. 87, todos da Lei Federal n. 8.666/93.

11. Em pesquisa realizada por este Gabinete à página eletrônica www.rondonia.ro.gov.br/supel foi possível constatar que o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 297/2020/SUPEL teve a sua sessão inaugural reagendada para 15/6/2020, às 10h 00 min (horário de Brasília-DF).

12. Igualmente verificou-se na aludida página da internet que houve resposta por parte da Secretaria de Estado da Justiça à impugnação de Edital manejada pela empresa LBL ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP, a qual fez semelhantes questionamentos aos da ora representante. Da breve leitura da resposta da SEJUS, a princípio, guarda sintonia com às normas aplicáveis à licitação.

13. Diante disso, estou convencido que assiste razão à Unidade Técnica que a presente comunicação de irregularidades não enseja a atuação desta Corte, o que, por consequência, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, eficiência e razoabilidade, que norteiam as atividades deste Tribunal, o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar é medida que se impõe. Contudo, antes de arquivar o feito, determinarei a notificação da interessada, do Superintendente Estadual de Compras e Licitações e do Secretário de Estado da Justiça para que tomem conhecimento da inicial representativa e adotem eventuais providências.

14. Por fim, ressalta-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Ex positis, em convergência com o posicionamento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 892.673), DECIDO:

I – ABSTER de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como representação, originado de comunicação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Carvalho Comércio & Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 20.077.176/0001-59, na qual noticia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 297/2020/SUPEL, visto o não atingimento do critério sumário do índice de RROMa (calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade), que neste caso foi de 46 (quarenta e seis) pontos de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019, bem como pelos motivos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via ofício, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, remetendo-lhes cópia da inicial representativa (fls. 1 a 15, do ID 891.331), para conhecimento e eventuais providências; bem como à pessoa jurídica de direito privado Carvalho Comércio & Serviços Eireli, CNPJ sob o n. 20.077.176/0001-59; e

2.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão.

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.356/2020-TCER.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO – Possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva em tratamento de esgotamento de unidades de saúde.
REPRESENTANTE : EMPRESA EMOPS SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-EPP, CNPJ/MF n. 04.796.496/0001-02, apresentada pelo **Senhor FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA** – CPF/MF n. 068.868.092-53.
Advogado: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES – OAB/RO n. 10.007.
RESPONSÁVEL : **Senhor FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, CPF/MF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EVIDENTE POSSIBILIDADE DE DANO REVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. DETERMINAÇÃO DE OITIVA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação, com pedido de Tutela de Urgência, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada EMOPS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-EPP, apresentada pelo Senhor FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA, no que se refere a supostas irregularidades na deflagração de contratação emergencial, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que visa à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da estação de tratamento de esgoto, bem como limpeza e desobstrução dos sistemas de esgotos do Hospital de Base, do Hospital Infantil Cosme e Damião e da Policlínica Oswaldo Cruz.

2. Em sua peça vestibular, a Representante aduz que a pretendida contratação emergencial, objeto da irrisignação, está eivada de inconsistências e irregularidades, o que justificaria a suspensão imediata do procedimento em trâmite junto à SESAU (Processo administrativo n. 0036.079927/2020-17), inclusive, porque o termo de referência restou elaborado, em tese, sem a indicação de unidade de medida para aferição dos serviços, ou seja, ausentes os parâmetros objetivos para a composição dos custos unitários.

3. Alega, ainda, que parte do objeto do contrato em questão, consubstanciado na “limpeza e desobstrução dos sistemas de esgotos” (sic), já é objeto de execução por parte da empresa, ora Representante, por meio do Contrato n. 357/2014-PGE, cuja vigência finda, somente, em dezembro do corrente ano, razão pela qual requer a concessão de Tutela Antecipatória e, ao fim, que ordene à Administração Pública que realize as correções apontadas na exordial, reabrindo o prazo para a apresentação do orçamento dantes solicitado.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, depois do processamento da informação, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 891926), indicou o preenchimento dos requisitos de seletividade, nos termos do art. 10, 1º, Inciso I, da Resolução n. 291/2019, bem como a existência de interesse público bastante, haja vista o requerimento de concessão de Tutela de Urgência, in litteris:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

35. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO (sic).

5. Submetida a documentação ao crivo do Ministério Público de Contas, tendo em vista o ônus constitucional que lhe é imposto, na forma do art. 129, da Carta Magna, que, com clarividência solar, transcende aspectos de mera regulamentação, interna corporis, por meio do Parecer n. 117/2020-GPGMPC (ID n. 896125), de lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que opinou pelo conhecimento da Representação, mas, em razão da possibilidade de dano reverso, pelo indeferimento da tutela requerida, in litteris:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação e pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada, em face da possibilidade de dano irreversível, nos termos do disposto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, determinando-se o regular prosseguimento da instrução processual, após a qual – observado e devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa – o Ministério Público de Contas emitirá parecer conclusivo na qualidade de custos iuris.

6. Após a Judiciosa Manifestação do MPC, a Empresa Representante, fez juntar aos autos, nova Petição (ID n. 896174), requerendo a desistência da Representação outrora oferecida, ao fundamento de que a Administração Pública havia revogado o contrato emergencial, motivo pelo qual havia perdido o objeto.

7. Os autos do Processo Apuratório Preliminar aportaram conclusos neste Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Antes de examinar os pressupostos objetivos e subjetivos de validade do processo, impende examinar, sumariamente, o pedido de desistência da Empresa Representante, para ao fim e ao cabo dizer que não cabe o arquivamento da Representação oferecida, por se tratar de Direito Indisponível, uma vez que a competência Constitucional deste Tribunal de Contas se vincula ao interesse público, podendo agir de ofício, sem necessidade de provocação, sendo bastante a notícia de ilegalidade ou irregularidade na Gestão Pública.

9. Ademais, nada obstante a Empresa EMOPS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-EPP tenha oferecido a Representação, com o necessário respeito, o direito violado, por ela alegado, não se amolda ao locus do Direito Privado Disponível de sua propriedade, motivo pelo qual, há que se manter a marcha processual da Representação autuada, para ouvir a Administração Pública, e, ao final, ter-se o mérito, como Fundo do Direito, examinado por esta Corte de Contas.

10. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arregimentado no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte c/c art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, o qual dispõe que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, é parte legítima para representar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, portanto conheço e processo como REPRESENTAÇÃO, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

11. Os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

12. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada EMOPS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-EPP, apresentada pelo Senhor FRANCISCO ÉCIENE DE AGUIAR FROTA, e, por consequência, impõe-se a autuação do feito, uma vez que a pretensão se agasalha no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

13. Sendo assim, considerando-se que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO o processamento do presente PAP, como Representação, na forma abaixo descrita:

PROCESSO: 1.356/2020-TCER.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

ASSUNTO: Representação — Possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva em estação de tratamento de esgoto de unidades de saúde.

REPRESENTANTE: VIOLATO & CIA, CNPJ/MF n. 04.903.852/0001-40.

RESPONSÁVEL: EMPRESA EMOPS SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-EPP, CNPJ/MF n. 04.796.496/0001-02, apresentada pelo Senhor FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA – CPF/MF n. 068.868.092-53.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES – OAB/RO n. 10.007.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

14. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser atuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF/c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

Da Possibilidade de Dano Reverso

15. No que alude ao exercício do poder de cautela por parte do Tribunal de Contas tenho que se destina a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

16. Por outro lado, nesse momento processual de cognição sumária, a Tutela de Urgência, pretendida pela Representante, possui similitude com o mérito da demanda, uma vez que a suspensão imediata do certame implicará o sobrestamento total de tal procedimento, sendo tal medida acauteladora de configuração satisfativa.

17. Com efeito, como dito alhures, ainda que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é imprescindível avaliar se o pedido de antecipação da referida tutela tem como pressuposto negativo a irreversibilidade do provimento, o que veda que a medida seja concedida quando houver perigo do provimento tornar-se irreversível.

18. As peculiaridades do caso sub examine, haja vista a sua complexidade, apresentam-se como de características impeditivas para a concessão de tutela, ao menos por ora, para que seja suspendida a contratação emergencial, de que ora se cuida, ante o risco do dano reverso envolvido, o qual está materializado na possibilidade de descontinuidade da prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da estação de tratamento de esgoto, bem como limpeza e desobstrução dos sistemas de esgotos do Hospital de Base, do Hospital Infantil Cosme e Damião e da Policlínica Oswaldo Cruz, os quais se fazem ainda mais imprescindíveis em plena pandemia da Covid-19.

19. Para, além disso, dispõe o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos que tramitam na Colenda Corte de Contas do Estado de Rondônia, conforme a dicção do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifou-se)

20. Nesse diapasão, por reiteradas vezes, já decidi monocraticamente, a exemplo do que determinei nos Processos ns. 2.313/2017-TCER e 4510/2015-TCER, in verbis:

DM-58/2017-GCWCS

[...]

14. Nada obstante, a presença de *fumus boni iuris* e do *periculum mora*, verifico, como causa obstativa da concessão da tutela provisória a presença da ocorrência de dano reverso, conforme fundamentação que passo a expor.

[...]

7. Nesse sentido, impende salientar que se está em conflito de regras jurídicas, as quais, na vertente questão, devem ser sopesadas, notadamente pela respectiva ponderação de valores, com a utilização do princípio da proporcionalidade e da proporcionalidade.



18. Se por um lado, identificou-se os indícios da ocorrência das impropriedades que maculam o certame licitatório em testilha, conforme outrora identificado pelo Corpo Técnico.

19. Por outro lado, constato que a concessão da suspensão de qualquer ato consecutório ao certame em voga, impedindo assim a contratação da Empresa vencedora, traria maiores malefícios para a comunidade do Município de Cacoal-RO, notadamente, a quem em tenra idade mais necessita de educação e proteção estatal. (Processo n. 2313/2017) (sic) (grifou-se).

DM-GCWSC-TC 00119/15

[...]

V – DA POSSIBILIDADE DE DANO REVERSO

[...]

81. Ainda que se cogite na instrução processual que esteja presente e latente o fumus boni iuris no caso específico de que se cuida, é inevitável inferir que é dever deste Egrégio Tribunal de Contas adotar sempre, em suas decisões a solução ótima, isto é, aquela que melhor se compatibiliza com a supremacia do interesse público.

82. Destarte, no ato de decidir, não pode este Relator se arrear da ponderação de que pode o interesse público ser vulnerado de frente a hipótese de, com a concessão de liminar para suspender o ato provavelmente ilícito, haja periculum in mora inverso, isto é, perigo ou risco de dano reverso.

83. É dizer, repita-se, consoante dispõe o § 2º do art. 273 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na Corte, que "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado"; que a medida é no todo indesejável se ocasionar dano irreparável ao interesse público.

84. In casu, por se tratar de serviço essencial, consistente no transporte público coletivo urbano em Porto Velho-RO, a suspensão dos atos consecutórios à contratação direta de empresa para operação do já claudicante sistema de transporte coletivo, poderia implicar a interrupção da prestação da atividade estatal, que, anote-se, em vias de início das festas de final de ano. [...]

87. Ademais, o disposto no art. 4º, da Lei n. 8.437, de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece que tal medida cautelar, nesse momento, é assaz inadequada, quando há manifesto interesse público e, também, para evitar grave lesão à ordem e economia públicas.

88. Noutras palavras, a razão de ser de contracautela, e em outras hipóteses de suspensão de segurança ou ainda contraliminar, reside na possibilidade de se evitar o dano reverso, quando devidamente demonstrado; isto é, quando a decisão liminar originária deferida trouxer, ou esteja na iminência de irradiar com seus efeitos, danos maiores do que aquele que pretendia prevenir originariamente.

[...]

90. Não obstante, a potencialidade de dano reverso não tem o condão de se traduzir em salvo conduto ao gestor, uma vez que emergem limitações à contratação por emergência (Processo n. 4510/2015) (sic) (grifou-se).

21. Na mesma esteira, acerca do tema, o Egrégio Tribunal de Contas, igualmente, já consignou, in litteratim:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016 - 1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralisação dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (Destaque nosso) (Processo n. 3515/2016. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

DM- 0216/2019-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO REALIZADA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE DANO REVERSO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS PELOS JURISDICIONADOS. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO (Destaque nosso) (Processo n. 2505/2019. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

22. Não é possível se examinar com a minudência que o caso requer, sem prévia oitiva da Administração Pública competente, a despeito da urgência invocada na peça de ingresso.

23. Extrai-se da norma prevista no art. 108-A do RITCERO que a Tutela de Urgência pode ser deferida com ou sem a prévia oitiva da Administração Pública, sendo tal faculdade legislativa dotada de sensível prudência, com a finalidade de evitar dano inverso caso se defira medida liminar inadida altera pars, tendo em vista o bem jurídico tutelado, dado que o alcance do serviço a ser executado, em ultima ratio, guarda correlação com o interesse público primário, daí a relevância da prévia oitiva em algumas modalidades de processo cautelar; traz-se à colação a regra legal em comento, que encontra substrato regulamentatório no art. 3º-A da LC n.154/1996, *ipsis litteris*:

Art. 108-A - RITCERO. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

Art. 3º-A, LC 154/1996. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

24. Nada obstante, é recentíssima a nova dogmática jurídica relativa à revisão de atos da Administração Pública por órgãos controladores ou judicial, que devem verificar se o ato da Administração Pública leva em conta as orientações gerais locais, no que diz respeito às proporcionalidades das medidas, seu caráter equânime e eficiência, evitando prejuízos de interesses dos destinatários dos serviços públicos, conforme dispõe as regras previstas nos arts. 21 e 22 da LINDB, com redação dada pela Lei Federal n. 13.655, de 2018, que assim dispõem:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

25. Dessa forma, o indeferimento do pedido de tutela, em razão da possibilidade de dano reverso, é medida inexorável.

26. Para, além disso, mostra-se plausível a oitiva da Administração Pública competente para, via mandado de audiência, para que, no prazo legal, possa esclarecer, em caráter preliminar, as imputações veiculadas na Representação, a fim de que, após a prática de tal ato, examine-se a questão, justamente, para a preservação do interesse público primário.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, em fase de juízo interlocutório preliminar, DETERMINO:

I – O CONHECIMENTO da presente documentação como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado por empresa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o inciso VII do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte;

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete para que promova o PROCESSAMENTO deste PAP como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 10 (dez) desta Decisão, sem sigilo, nos termos da fundamentação alhures consignada;

III – APÓS O PROCESSAMENTO, remetam-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que promova a NOTIFICAÇÃO do responsável, Senhor FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, na forma do que determina o art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 42 da LC n. 154, de 1996, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas da Representação (IDs ns. 889765 e 889766), bem como do Relatório Técnico (ID n. 891926) e do Parecer do Ministério Público de Contas (ID n. 896125), anexados ao mandado, alertando-o de que a eventual

procedência das irregularidades detectadas poderá, após o exercício do contraditório e amplitude defensiva, resultar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, com a sua consequente anulação, por vício de legalidade insanável e demais penalidades daí decorrentes;

IV – SOBRESTE-SE o feito naquele DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para acompanhamento do prazo que ora se defere e, após, vindo, ou não, as razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item III, certifique-se e REMETAM-SE os autos à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE, para que promova análise técnica da documentação acostada e, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, elabore o pertinente Relatório Técnico acerca do que foi informado na presente Representação, com a urgência que o caso requer;

V – Com a emissão da competente Peça Técnica, DÊ-SE VISTA ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para manifestação regimental;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA da presente Decisão, encaminhando-lhes cópia integral, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

a) Ao Parquet de Contas, nos termos do art. 180, caput, c/c o art. 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e à SGCE, via memorando (SEI);

b) À representante, via Doe-TCE/RO, a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada EMPRESA EMOPS SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-EPP, CNPJ/MF n. 04.796.496/0001-02, apresentada pelo Senhor FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA – CPF/MF n. 068.868.092-53;

c) Ao Advogado, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES – OAB/RO n. 10.007, via Doe-TCE/RO;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – Ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra todas as medidas exaradas, e para tanto, diligenciando-se, pelo necessário.

X – CUMPRA-SE.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 949/2020
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalização de atos quanto a Pandemia de Corona vírus (COVID-19) no âmbito dos presídios do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça
RESPONSÁVEIS : José Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 794.285.332-20, Secretário-Chefe da Casa Civil
 Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça
 Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÕES.

Concessão de prazo para cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática DM-0051/2020-GCBAA.

DM-0093/2020-GCBAA

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada ex officio por esta Relatoria, com a finalidade de verificar as medidas tomadas pela Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) no intuito de garantir a ordem e a incolumidade dos policiais penais, apenados e demais integrantes do sistema prisional de Rondônia, diante da situação excepcional causada pela pandemia de Corona Vírus (COVID-19).

2. Os responsáveis apresentaram documentos a fim de comprovar as determinações contidas na Decisão Monocrática DM-0051/2020-GCBAA, sendo encaminhados ao Corpo Instrutivo que assim se manifestou:

3. CONCLUSÃO

32. Encerrada a análise, à luz das informações e documentos constantes nos autos, conclui-se que a SEJUS tem adotado providências no sentido de prevenir o contágio da COVID-19 pelos servidores e presos, em cumprimento à DM-0051/2020- GCBAA. Consoante demonstrado acima, algumas medidas nesse sentido já foram efetivadas, tais como suspensão de visitas, separação de presos do grupo de risco, disponibilização de estrutura nas unidades da capital para videoconferência, suspensão e/ou alteração de atividades. Outras medidas, por sua vez, ainda estão em andamento, como a sanitização dos presídios.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. Considerar que a SEJUS está cumprindo as determinações do item I da DM-0051/2020-GCBAA, conforme análise no tópico 2 deste relatório;
 - b. Determinar ao Secretário de Estado da Justiça, Sr. Marcus Castelo Branco Semeraro Rito, CPF 710.160.401-30, que, tão logo concluídos os procedimentos, informe a esta Corte a contratação do serviço de sanitização das unidades prisionais;
 - c. Dar conhecimento aos responsáveis acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.
3. Encaminhados os autos ao Parquet de Contas, foi exarado o Parecer n. 0249/2020-GPYFM, de lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, no qual opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, pugno que seja:

- 1 – expedida nova determinação aos Secretários de Estado da Justiça, da Saúde e da Casa Civil, para que empreendam esforços para cumprir definitivamente as determinações dispostas na DM-0051/2020-GCBAA, e medidas complementares pugnadas neste parecer, e comprovando perante a Corte o efetivo cumprimento;
- 2 – Determinado à SGCE que monitorando as ações efetivas quanto ao cumprimento das determinações, mantendo contato constante com equipe técnica das três Secretarias.

É como opino.

É o escorço necessário, decido.

5. Considerando as informações prestadas, bem como a primorosa manifestação do Parquet de Contas, entendo que DM-0051/2020-GCBAA não foi integralmente cumprida, o que pode trazer graves prejuízos ao Estado de Rondônia, explico.
6. Inicialmente, destaco que tomei conhecimento do falecimento de uma Policial Penal infectada por Corona Vírus (COVID-19), bem como sobre informação de Policiais Penais e apenados infectados, o que deverá ser esclarecido e informado pelo senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário de Estado da Justiça, vez que tais fatos podem ensejar, em tese, responsabilização do Estado de Rondônia.
7. Cumpre destacar que as determinações constantes na DM-0051/2020-GCBAA visam, garantir a ordem e a incolumidade dos policiais penais, presos e demais integrantes do sistema prisional de Rondônia.
8. O Ministério Público de Contas, assim consignou em seu primoroso Parecer n. 0249/2020-GPYFM, de lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo:

(...)

De pronto, vê-se que os presentes autos se originaram da ação preventiva e fiscalizatória originada pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves – Relator das Contas da Sejus, que diante do atual cenário de Pandemia por Corona Vírus (COVID-19) e da notória situação de superlotação das penitenciárias estaduais, determinou a adoção de medidas visando preservar a saúde e evitar a propagação do vírus entre os apenados e nos servidores públicos que trabalham diretamente nos presídios estaduais.

De se destacar a esmerada atuação do e. Conselheiro Relator que agiu antes mesmo de qualquer caso de corona vírus ser registrado nos Presídios Estaduais.

O enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) tem sido um desafio no âmbito mundial na área da saúde ocasionada pelo surto de contaminação. Tal questão, virou a agenda principal das políticas públicas de todos os entes da Administração Pública brasileira. No caso específico do sistema penitenciário, há toda uma preocupação, por parte de entidades como a Organização Mundial da Saúde, Defensorias Públicas, das Nações Unidas, Comissões de Direitos Humanos e de órgãos da Sociedade Civil, muito em razão da conhecida situação de precariedade e superlotação dos presídios brasileiros. Inclusive atendendo a manifestações dessas

entidades o Ministério da Justiça editou recentemente a Resolução n. 5 de 15 de maio de 2020, dispondo sobre diretrizes extraordinárias e específicas para arquitetura penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCov) no âmbito dos estabelecimentos penais.

Pois bem, logo após a prolação da DM-0051/2020-GCBAA, no dia 09.04.2020, o Decisum fora encaminhado e recebido pela Sejus, Sesau e Casa Civil, atendendo a determinação Conselheiro. Sendo então, apresentada a seguinte documentação.

[Omissis]

Assim, entendo que deva ser reiterado aos três secretários que continuem empreendendo esforços para cumprir complementemente as determinações exaradas na DM-0051/2020-GCBAA.

Dada a proficiência do trabalho realizado pela Unidade Técnica, corroboro com as medidas propugnadas, e adota-se como razões de opinar, assim a fim de se evitar tautologia, peço vênia para colacionar o seguinte excerto da manifestação técnica:

[Omissis]

No que se refere ao item I - a da Decisão – que determinou que fossem tomadas providências a fim de sanitizar todos os presídios do Estado de Rondônia, a SEJUS apresentou o Ofício n. 7259/2020/SEJUS-ASTEC, em que solicitou da Procuradoria Geral do Estado análise jurídica quanto a viabilidade jurídica de aditar um Contrato já existente ou contratar uma empresa especializada para o serviço de sanitização, via processo específico.

Percebe-se que tal documentação fora encaminhada à Procuradoria Geral do Estado no dia 23.04.2020, porém não foi juntada qualquer resposta ao autos que demonstrem o andamento da solicitação e/ou qualquer outra medida realizada.

Cabe também aos responsáveis, se for o caso, empreender diligência junto a PGE cobrando celeridade na análise, visto que a situação de calamidade já está decretada no Estado desde março do corrente ano, portanto, o caso requer celeridade e esforços diários para resolver a questão o quanto antes. Aliás, na análise instrutiva o Corpo técnico cita que, na documentação, os jurisdicionados mencionam somente duas possíveis formas de cumprimento da decisão, a qual a Sejus reconhece ser economicamente inviável, vejamos:

[Omissis]

Além da contratação de empresa terceirizada, uma alternativa que poderia ter sido avaliada seria a sanitização feita com equipamentos e insumos próprios adquiridos, utilizando-se mão de obra dos próprios detentos, com instruções de órgãos estaduais de saúde e segurança pública (Agevisa, Corpo de Bombeiros, etc) o que além de possivelmente revelar-se mais econômico, cumpriria a função social da pena, pois o trabalho é um incentivo a reinserção social do preso.

Quanto ao item I - b, que determinou a disponibilização de equipamentos de proteção Individual (EPIs) aos Policiais Penais e demais servidores que exerçam suas atividades nas penitenciárias estaduais, conforme demonstrado na documentação, fora realizado chamamento público, para aquisição de equipamentos EPI, após transferência de recursos do Tribunal de Justiça Estadual – TJ/RO, além de produção de máscaras e fabricação de álcool em gel por presos do próprio sistema.

Entretantes, diante das dificuldades enfrentadas na aquisição desses produtos desta natureza é imperioso o monitoramento até a comprovação da efetiva entrega à Sejus pelos contratados, bem como de distribuição à diversas unidades prisionais.

No que tange ao item I – c, que determinou que se envidasse esforços par segregar presos com idade acima de 60 (sessenta) anos e portadores de doenças crônicas ou respiratórias dos demais apenados, pela leitura do Ofício n. 7118/2020/SEJUS-ASTEC (fl. 478 do ID 881823), consta informação sobre a quantidade de celas alocadas para a separação desses presos, bem como informação sobre eventual existência de preso do grupo de risco ou com sintomas da enfermidade. Porém relata que em casos específicos de presídios, localizados em, Ji-Paraná, Santa Luzia e Alta Floresta, embora não houvesse qualquer caso registrado de Covid 19, a informação constante é da impossibilidade de isolamento.

Neste contexto, deve ser determinado à Sejus que informe ao juízo de execução correspondente a impossibilidade de isolamento de presos nos presídios localizados em Ji-Paraná, Santa Luzia e Alta Floresta caso seja registrado Covid 19, e comprove a esta Corte.

Como muito bem evidenciado pelo Corpo Técnico, a documentação encaminhada, demonstra que a SEJUS vem adotando providências no sentido de cumprir as determinações constantes na DM0051/2020-GCBAA, porém é importante consignar, que mesmo com os esforços empreendidos, a sanitização determinada no item I-a da Decisão Monocrática ainda não foi realizada, bem como em três presídios estaduais, não há condições para isolamento de eventuais pacientes acoadados pelo Covid-19, o que demonstra que o item I-c da Decisão também não foi completamente cumprido.

Ademais, ressalte-se que no boletim informativo da Sejus, divulgado no dia 25.05, há 08 presos e 21 servidores do sistema prisional com coronavírus no Estado.

Dessarte, este Ministério Público de Contas, entende que a SEJUS tem adotado medidas visando cumprir as determinações exaradas no item I da DM-0051/2020-GCBAA, entretantes, em razão do Estado de Calamidade Pública que se encontra o Estado, nos termos do Decreto n. 24.919, de 5 de abril de 2020, é imperioso que sejam cumpridas integralmente e comprovadas as determinações ali dispostas, bem como que a Corte de Contas acompanhe e monitore o cumprimento total das medidas determinadas.

9. Entendo que razão assiste ao Parquet. Assim, devem os responsáveis comprovar nestes autos: 1) a sanitização dos presídios do Estado de Rondônia ou alternativas financeiramente viáveis, a exemplo da utilização de mão de obra dos próprios apenados; 2) o recebimento dos EPIs adquiridos no Chamamento Público n. 46/2020 (Processo SEI n. 0033.135766/2020-89); 3) entrega das máscaras e álcool em gel, fabricados pelos apenados e em parceria com o IFRO e UNIR, aos agentes da SEJUS, principalmente aos Policiais Penais que prestam serviço nos presídios; e, 4) meios de isolar presos nos presídios localizados em Ji-Paraná, Santa Luzia e Alta Floresta caso seja registrado qualquer suspeita de contaminação por COVID-19.

10. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR aos responsáveis José Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 794.285.332-20, Secretário-Chefe da Casa Civil, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venham substituir-lhes legalmente, que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos:

- a) A sanitização de todos os presídios do Estado de Rondônia, ou alternativas financeiramente viáveis, a exemplo da utilização de mão de obra dos próprios apenados, com a apresentação de plano para ação em cada presídio, em conformidade com a orientação técnica devidamente aprovada pela Anvisa;
- b) O recebimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adquiridos no Chamamento Público n. 46/2020 (Processo SEI n. 0033.135766/2020-89);
- c) A entrega das máscaras e álcool em gel, fabricados pelos apenados e em parceria com o IFRO e UNIR, aos agentes da SEJUS, principalmente aos Policiais Penais que prestam serviço nos presídios;
- d) Meios de isolar presos nos presídios localizados em Ji-Paraná, Santa Luzia e Alta Floresta em caso de suspeita de contaminação por COVID-19, informando às Varas de Execuções respectivas sobre as dificuldades operacionais levantadas pela Sejus; e
- e) Informações semanais a esta relatoria sobre os Policiais Penais e apenados que foram contaminados por Corona Vírus (COVID-19), os casos suspeitos e os óbitos ocorridos.

II – DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara que

- a) Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) Encaminhe aos Responsáveis, cópia desta Decisão via ofício;
- c) Cientifique o Ministério Público de Contas.

Porto Velho (RO), 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00264/20
PROCESSO: 03276/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Devoir Gomes - CPF 716.901.407-63
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 6. Paridade e extensão de vantagens. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 129, de 12.02.2019, publicado no DOE nº 041 de 1º.03.2019 (ID 837972), com proventos integrais, do servidor Devoir Gomes, CPF 716.901.407-63, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300012969, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008. Coloque o seu texto aqui, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Devoir Gomes, CPF 716.901.407-63, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300012969, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria voluntária nº 129, de 12.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 1º.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.331/2019-TCE/RO.
ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.
UNIDADE : Câmara Municipal de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEIS : **Senhor IZAIAS DIAS FERNANDES**, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente;
Senhora KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna;
Senhora ROZERLAINE PELONIADA CONCEIÇÃO, CPF n. 148.148.497-45, Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2020-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (ID 890949), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico, registrado sob o ID n. 890949, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras – RO, preambularmente qualificados.
5. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico inaugural (ID 890949), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis em testilha, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO; KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna, e ROZERLAINE PELONIADA CONCEIÇÃO, CPF n. 148.148.497-45, Responsável pelo Portal da Transparência, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, OFERECAM as suas razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 4, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 890949), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – DETERMINAR aos agentes alinhados no item I desta Decisão, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que adotem as medidas necessárias, tendentes a regularização integral do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, que perpassa pela elisão das inconsistências apontadas no item 4, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 890949);

III - FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITC-TCE/RO, para cumprimento do foi consignado nos itens I e II deste Decisum;

IV – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado nos itens I e II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou, ainda, por desatendimento injustificado a diligência do Tribunal ou Relator, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

V – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 890949), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF);

VI - APRESENTADAS as justificativas, no prazo fixado (item III), REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; ou, decorrido o prazo assinalado no item "III", sem a apresentação de defesas ou das medidas corretivas ordenadas, CERTIFIQUEM tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1269/20-TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate COVID-19 por parte da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e SEMSAU

RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal, CPF n. 349.324.612-91

Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 687.226.216-87

Maxsamara Leite Silva - Controladora Geral Municipal, CPF n. 694.270.622-15

Ângelo Lúcio Rocha de Lima – Responsável pelo Portal da Transparência, CPF n. 890.885.652-87

ADVOGADO: Não há advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0100/2020/GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, para acesso público, em cumprimento à Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO relacionadas a aquisição de bens e serviços necessários ao combate ao COVID-19, bem como de outras que tratem sobre a evolução da pandemia, para maior efetividade das ações de controle externo e social.

Tratam os autos sobre a Inspeção Especial realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento por parte do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim das disposições e obrigações decorrentes da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) quanto à disponibilização, no portal da transparência daquela municipalidade, em tempo real, das informações e dos dados relativos aos processos de aquisições de bens e contratação de serviços imprescindíveis ao combate do COVID-19, assim como, da disponibilização de informações gerais à população sobre a pandemia, de responsabilidade dos Senhores Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal, Douglas Dagoberto Paula - Secretário Municipal de Saúde e Ângelo Lúcio Rocha de Lima - Responsável pelo Portal da Transparência e da Senhora Maxmara Leite Silva - Controladora Geral.

2. Além da supracitada norma legal, o corpo instrutivo procedeu a verificação das regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral produzidas pela municipalidade relacionadas ao combate da pandemia de Covid-19.

3. Após análise efetivada junto ao Portal da Transparência do Município em comento, a Unidade Técnica desta Corte, nos termos do Relatório registrado sob a ID=895067, apontou o não cumprimento das determinações contidas na Lei Federal nº 12.527/2011 e da Instrução Normativa nº 26/2010/TCE-RO e propôs a notificação dos responsáveis para correção das mesmas e recomendações para adequação do portal auditado, nos seguintes termos *in verbis*:

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator, Francisco Carvalho da Silva, propondo:

33. 4.1. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, § 2º do Regimento Interno do TCE/RO, determinar a NOTIFICAÇÃO do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito Municipal, CPF: 349.324.612-9, da Senhora Maxmara Leite Silva, Controladora Geral, CPF: 694.270.622-15 e do Senhor Ângelo Lucio Rocha de Lima, responsável pelo Portal da Transparência, CPF: 890.885.652-87, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem as providências a seguir descritas:

a) que as informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Guajará-Mirim, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc.) sejam disponibilizadas, em tempo real, no menu existente no Portal de Transparência da Prefeitura, especificamente criado para tal e intitulado "Gastos Covid-19 –clique aqui" em consonância com o que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 8 da Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) 2º, § 2º, II da IN n. 26/2010;

b) que seja criado link na página principal do sítio oficial da Prefeitura de Municipal Guajará-Mirim que direcione o usuário à seção criada no Portal de Transparência do município "Gastos Covid-19 –clique aqui", onde deverão ser divulgadas todas as informações sobre despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município, em consonância com o que dispõe o art. 37, caput da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 8º da Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) 2º, § 2º, II da IN n. 26/2010; e,

c) que sejam disponibilizadas informações de interesse público na página principal do sítio oficial da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, tais como: legislação afeta à pandemia, incluindo os decretos que declaram o estado de calamidade pública no município, números de casos investigados, descartados, aguardando resultado, confirmados, internados, número de óbitos, sintomas e formas de prevenção, números de contato em caso de sintomas ou dúvidas sobre a Covid-19, avanço da doença no município, medidas tomadas pela prefeitura para o combate e diminuição das consequências da pandemia, entre outras.

[...]

É o sucinto relatório.

4. Inicialmente, cabe destacar que consta da análise técnica¹[1] informações de que no sítio da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim (<http://www.guajaramirim.ro.gov.br/>) não há qualquer menção, link, banner, destaque ou seção com informações sobre a Covid-19, posto que falta divulgação diária sobre a evolução da pandemia, não há divulgação dos atos administrativos e normativos que tratam especificamente sobre esse vírus em local específico na página da internet daquela municipalidade, não atualização dos dados e informações sobre as aquisições e demais gastos realizados para o combate e a redução das consequências provocados pelo Covid-19, entre outras, para facilitar a pesquisa e acompanhamento da sociedade, o que caracterizou o descumprimento o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11. Ressalta-se que neste último ponto foi detectado ainda que as divulgações existentes não apresentavam informações sobre a liquidação, nota de empenho, em descumprimento ao artigo 12, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

5. Ao final da análise técnica, o Corpo Instrutivo conclui nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

28. Finda a análise, verificou-se que as informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da COVID-19 não estão sendo divulgadas em sua totalidade e em tempo real no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, em descumprimento ao dever constitucional de transparência, previsto nos incisos XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, além das disposições específicas previstas nas LCF 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), LCF n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/20162, bem como nas Instruções Normativas n. 26/2010/TCE-RO e 52/2017/TCE-RO.

29. Verificou-se, também, que as informações sobre número de casos confirmados e descartados, de pacientes curados, internados, aguardando resultados e que vieram a óbito, sintomas e formas de prevenção, entre outras, não estão sendo divulgadas.

30. Ademais, não foram encontradas informações sobre as medidas que estão sendo tomadas com vistas ao combate ao Coronavírus e redução das consequências da pandemia, que são de interesse da população, assim como, não é dado destaque à legislação afeta à pandemia, incluindo os decretos municipais que declaram o estado de calamidade pública no município.

[...]

6. Assim, após análise dos achados da inspeção especial, o Corpo Técnico sugeriu a notificação dos responsáveis para que comprovassem a adoção de medidas visando a adequação daquela Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim.

7. Desta forma, necessário determinar ao Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim que adote medidas administrativas e técnicas urgentes para dar ampla publicidade e transparência das informações públicas, principalmente sobre as ações, atividades, despesas e normas pertinentes ao combate ao COVID-19, dando assim maior efetividade ao controle externo e social através da atualização e organização das mesmas no Portal da Transparência no sítio daquele poder público.

8. Vale ressaltar que os agentes políticos que se encontram atualmente nos cargos de Prefeito Municipal e de Secretário Municipal de Saúde e o servidor com atribuição pela manutenção do Portal de Transparência, respectivamente, são os responsáveis pelo cumprimento das determinações contidas nesta decisão, haja vista que o primeiro é o Gestor Maior da municipalidade, cuja gestão financeira, orçamentária e administrativa daquele poder está sob seu comando, o segundo é o Ordenador de Despesas e Gestor da área da saúde, sendo que nessa pasta são realizadas a coleta, a sistematização e a consolidação das informações sobre a pandemia, e o último é servidor que tem a obrigação de manter atualizado e organizado as informações e os dados no portal da transparência.

9. Considerando ainda, a relevância da matéria aqui tratada, entendo necessário o acompanhamento criterioso e específico por parte da Controladoria Geral do Município de Guajará-Mirim, de titularidade da Senhora Maxsamara Leite Silva (CPF n. 694.270.622-15), com vista ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes nesta decisão.

10. Diante de todo o exposto, retifico a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo, com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, e DECIDO encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das seguintes medidas:

I - Realizar a Audiência dos Senhores Cícero Alves de Noronha Filho (CPF: 349.324.612-91), Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Douglas Dagoberto Paula (CPF: 687.226.216-87), Secretário Municipal de Saúde, e Ângelo Lúcio Rocha de Lima (CPF: 890.885.652-87), Servidor Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a substituí-los, acerca das impropriedades detectadas no site do Portal Transparência daquela Executiva Municipal e apontadas no Tópico 3 – Conclusão, do Relatório Técnico (ID=895067), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência às normas e legislação afetas à matéria, a seguir descritas, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte:

a) que as informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Guajará-Mirim, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc.) sejam disponibilizadas, em tempo real, no menu existente no Portal de Transparência da Prefeitura, especificamente criado para tal e intitulado “Gastos Covid-19 –clique aqui” em consonância com o que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência) c/c o art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e art. 2º, § 2º, II da IN nº 26/2010;

b) que seja criado link na página principal do sítio oficial da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim que direcione o usuário à seção criada no Portal de Transparência do município “Gastos Covid-19 –clique aqui”, onde deverão ser divulgadas todas as informações sobre despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município, em consonância com o que dispõe o art. 37, *caput* da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c o art. 8º da Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e art. 2º, § 2º, II da IN nº 26/2010; e,

c) que sejam disponibilizadas informações de interesse público na página principal do sítio oficial da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, tais como: legislação afeta à pandemia, incluindo os decretos que declaram o estado de calamidade pública no município, números de casos investigados, descartados, aguardando resultado, confirmados, internados, número de óbitos, sintomas e formas de prevenção, números de contato em caso de sintomas ou dúvidas sobre a Covid-19, avanço da doença no município, medidas tomadas pela prefeitura para o combate e diminuição das consequências da pandemia, entre outras.

II - Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora Maxsamara Leite Silva (CPF 694.270.622-15), ou a quem vier a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das determinações constantes nesta decisão;

III - Dar a ciência do teor desta Decisão:

a) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) ao Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Saúde e a Controladora Interna do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim, via ofício, acerca dos resultados da fiscalização portal da transparência daquela municipalidade referente as ações de publicidade e transparência das informações e dados relativos ao combate COVID-19;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe e após o decurso do prazo fixado nesta decisão, proceda à remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1441/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza e refinanciamento de débitos inscritos em dívida ativa

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Jaru

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior – CPF n.º 930.305.762-72

INTERESSADO: João Gonçalves Silva Junior – CPF n.º 930.305.762-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

DM 0093/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta de João Gonçalves Silva Junior, Prefeito do Município de Jaru, sobre o seguinte:

1) Diante do cenário imposto pela pandemia de coronavírus no Município de Jaru, há vedação para a concessão de isenção, frente à Lei de Responsabilidade Fiscal e normativos do Egrégio Tribunal de Contas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aos contribuintes que integram o grupo de tributados na modalidade estimada (art. 56, V, do Código Tributário Municipal), especialmente aqueles que tiveram seus negócios impedidos de funcionar em obediência aos decretos estaduais que regulam a prevenção e disseminação da COVID-19, como, por exemplo, a atividade de mototáxi?"

2) Diante do cenário imposto pela pandemia de coronavírus no Município de Jaru, frente à Lei de Responsabilidade Fiscal e normativos do Egrégio Tribunal de Contas, há vedação para a realização de um refinanciamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal e vencidos até 31/12/2019, com a isenção de juros e multa, por meio de um Acordo de Recuperação Fiscal – REFIS?" .

2. Essa consulta foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

3. É o relatório.

4. Passo a fundamentar e decidir.

5. O artigo 84, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

5. No caso, o consulente tem legitimidade, porque é Prefeito de Município, nos termos do caput, do art. 84, do RI-TCE/RO.

6. Além disso, a consulta está na forma regimental, porque indica, precisa e articuladamente, o seu objeto, e é instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, nos termos do § 1º, do art. 84, do RI-TCE/RO.

7. Assim, aparentemente, cumpre, a consulta, o art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO.

8. Assim sendo, deve, em juízo de admissibilidade provisório, ser conhecida.

9. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer da consulta de João Gonçalves Silva Junior, Prefeito do Município de Jaru, nos termos do art. 84, do RI-TCE/RO;

II – Comunicar o consulente, conforme descrito no cabeçalho (responsável e interessado), por meio do DOe TCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Encaminhar ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 05 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03628/15/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito.
JURISDICIONADO: Município de Pimenta Bueno/RO.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Item IX, subitem 1, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 056/GCVCS/2014 e Mandado de Citação nº 47/2015/DP-SPJ, proferidos nos autos do Processo nº 01134/13/TCE-RO – **Quitação de Débito**.
RESPONSÁVEIS: Carlos Magno Cardoso de Araújo – CPF: 485.399.106-91 – Médico Cirurgião.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0101/2020/GCVC/TCE-RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO. DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DDR Nº 056/GCVCS/2014 - PROCESSO Nº 01134/13/TCE-RO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO. INFORMAÇÃO A SER CARREADA AO PACED. JUNTADA AO PRINCIPAL.

Cuidam os presentes autos de parcelamento do débito levado à responsabilidade do Senhor **Carlos Magno Cardoso de Araújo**, na qualidade de Médico-Cirurgião do Município de Pimenta Bueno/RO, nos autos do Processo nº 01134/13/TCE-RO, cuja Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 056/GCVCS/2014 (Documento ID 51828, Fls. 5990/6004) decidiu *in verbis*:

[...] **IX. CITAÇÃO** do Senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA, solidariamente com o Senhor OSIAS SANTANA e Senhor CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAÚJO, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas da seguinte infringência:

IX.1. Descumprimento do art. 37, XVI, “c”, da CF, c/c o arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo dano ao Erário no valor de **R\$ 49.433,33 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**:

1) Ao Senhor **CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAÚJO** pelo recebimento do sobredito valor, relativo aos cargos de Médico e de Diretor Técnico, a título de remuneração por realização de plantões médicos nos dias 30/01, 02/02, 06/02, 09/02, 13/02, 16/02, 20/02, 23/02, 27/02, 01/03, 05/03, 08/03, 12/03, 15/03, 19/03, 22/03, 26/03, 29/03, 02/04, 05/04, 09/04, 12/04, 16/04, 19/04, 23/04, 26/04, 30/04, 01/05, 03/05, 07/05, 10/05, 14/05, 17/05, 21/05, 24/05, 28/05, 31/05, 04/06, 07/06, 11/06, 04/06, 18/06, 21/06, 25/06, 28/06, 02/07, 05/07, 09/07, 12/07, 16/07, 19/07, 23/07, 26/07, 30/07, 02/08, 06/08, 09/08, 13/08, 16/08, 20/08, 23/08, 27/08 e 30/08/2012, sendo que nesses dias atuou no cargo comissionado de DIRETOR TÉCNICO, configurando a incompatibilidade de horários que veda a acumulação de cargos ou empregos públicos, bem assim a não liquidação da despesa, e de 17 dias do mês de janeiro de 2012 relativamente ao cargo de Diretor Técnico sem a contraprestação do serviço, devendo essa importância ser restituída aos cofres da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno na forma legal; [...]

Diante do débito levado a sua responsabilidade, o Senhor **Carlos Magno Cardoso de Araújo** requereu o parcelamento do valor por meio da Documentação 07244/15 (Documento ID 209280, fls. 03), o qual foi concedido pela DM-GCVCS-TC 00217/15 (Documento ID 224130, Fls. 28/30), *extrato*:

[...] I. **Conceder** ao Senhor **CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAUJO** – CPF: 485.399.106-91, na qualidade de Médico-Cirurgião de Pimenta Bueno/RO, o parcelamento do débito indicado no item I, subitem IX.1 da DECISÃO em DDR nº 056/GCVCS/2014 e MANDADO de CITAÇÃO nº47/2015/DP-SPJ, (Proc. nº 1134/2013/TCE-RO), no valor de R\$ 49.433,33 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que devidamente atualizado corresponde a R\$ 61.275,60 (sessenta e um mil, duzentos setenta e cinco reais e sessenta centavos), dividido em **36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 1.373,14 (mil, trezentos e setenta e três reais e quatorze centavos)**, na forma que prescreve artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº.64/TCE-RO-2010 (alterada pela Resolução nº 168/2014/TCERO);

[...] III. **Determinar** que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de **15 (quinze) dias após a notificação**, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. **Determinar** que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até **10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela** em favor do Município de Pimenta Bueno, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010; [...].

Em cumprimento à referida Decisão, o interessado juntou comprovantes de recolhimentos às fls. 39/112, dos quais, a Unidade Técnica constatou existência de saldo devedor no valor de R\$ 18.963,78 (dezoito mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), em virtude de ausência de pagamento da atualização monetária devida à cada parcela.

Assim, por meio da DM-GCVCS-TC 0001/2019 (ID=711135), ao tempo em que esta Relatoria atestou o recolhimento do valor no montante de R\$49.433,04 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), condicionou a concessão de quitação e baixa de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Cardoso de Araújo ao recolhimento do saldo devedor do débito que fora levado a sua responsabilidade por meio da Decisão em DDR nº 056/GCVCS/2014, item IX, subitem IX.1, no valor de **R\$ 18.963,78 (dezoito mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos)** devidamente atualizado monetariamente.

Seguidamente, em atenção a requerimento do interessado2[1], como base na Resolução nº 231/2016/TCE-RO e nos termos da DM-GCVCS-TC 0025/2019, ID=72807, esta Relatoria concedeu-lhe o reparcelamento do, então, saldo devedor no valor de **R\$ 18.963,78 (dezoito mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos)**.

Assim, em cumprimento à DM-GCVCS-TC 0025/2019, o interessado juntou aos autos os comprovantes de recolhimentos e requereu quitação e baixa do processo, na forma do Documento nº 02370/20 (ID=886764).

Por fim, em nova verificação, o Corpo Instrutivo (ID=888382) outra vez constatou insuficiência do recolhimento para satisfação do débito, dada a verificação de saldo devedor, correspondente à aplicação da atualização monetária mais juros de mora, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no valor de R\$ 654,13 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), motivo pelo qual propôs em condicionar à expedição de quitação ao pagamento do citado valor, atualizado no momento do recolhimento.

Importa registrar que o Ministério Público de Contas não mais se pronunciará nos casos e processos relativos à quitação de débitos e multas, conforme inciso II do Provimento nº03/2013.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme dito alhures, tratam os autos de parcelamento de débito, levado a responsabilidade de **Carlos Magno Cardoso de Araújo** via DDR nº 056/GCVCS/2014, MANDADO de CITAÇÃO nº 47/2015/DP-SPJ, Processo nº 1134/2013/TCE-RO), no valor de R\$ 49.433,33 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que devidamente atualizado correspondeu a R\$ 61.275,60 (sessenta e um mil, duzentos setenta e cinco reais e sessenta centavos).

Considerando que esta Relatoria já atestou3[2] o recolhimento, por parte do interessado, do valor de R\$49.433,04 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), resta à quitação, certificar o ressarcimento do saldo devedor do débito no valor de **R\$ 18.963,78 (dezoito mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos)**, ao qual teria que ser recolhido, como Primeira Parcela o valor de **R\$ 4.740,95 (quatro mil setecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos)** correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do saldo devedor, e o restante dividido em 10 (dez) parcelas valoradas em R\$ 1.422,29 (mil quatrocentos e vinte e dois reais e nove centavos), correspondentes a 20,12 UPF/RO cada, sendo que **no valor apurado de cada parcela incidiria, da data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais**.

Pois bem, diante da documentação juntada aos autos pelo responsável1[3], comprova-se o recolhimento realizado à conta do município de Pimenta Bueno no valor de R\$4.744,01 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e um centavo), referente a primeira parcela atualizada e no valor de R\$14.222,90 (quatorze mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos), referente à soma das demais parcelas devidas, as quais, conforme tabela demonstrada pelo Corpo Instrutivo1[4],

não sofreram a devida atualização à data do pagamento, acarretando saldo remanescente do débito no valor de R\$ 654,13 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).

No entanto, em que pese o referido saldo devedor, esta Relatoria, diante dos precedentes da Corte e com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade administrativa, economicidade processual e boa-fé, entende que o prosseguimento do feito para reaver o valor apurado, sofre risco de provocar desembolso maior ao erário do que o proveito.

Segue posicionamento deste Tribunal de Contas:

DM-GP-TC 0155/2019-GP – Processo nº 06237/17/TCE-RO

Ementa: QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DÉBITO SOLIDÁRIO. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente a débito solidário imputado por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade dos responsáveis, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Assim, observando, ainda, o princípio da insignificância, em acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco administrativo, difiro do posicionamento instrutivo, depreendendo que o valor remanescente de R\$ R\$ 654,13 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) deve ser desprezado, haja vista não ser suficiente para movimentar a máquina administrativa, razão pela qual decido pela quitação imediata em favor do interessado.

Por último, tendo em vista que o **cartório competente, deixou de cumprir a determinação imposta por esta Relatoria** em sede da **DM-GCVCS-TC 0001/2019**, a qual em seu item II determinou a notificação do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Contas, na qualidade de Gestor do Fundo de Desenvolvimento Institucional (FDI/TCE-RO), para que procedesse a transferência do valor recolhido pelo Senhor **Carlos Magno Cardoso de Araújo**, no montante de **R\$49.433,04 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos)**, aos cofres do Município de Pimenta Bueno/RO, uma vez que o recolhimento ocorreu equivocadamente ao FDI/TCE-RO, insta reiterar para que seja dado inteiro cumprimento à medida imposta, alertando-se ainda, quanto ao devido cuidado no implemento das determinações emanadas pela Relatoria junto às Decisões Monocráticas.

Posto isto, pelas razões expostas, com fundamento na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, proclama-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Conceder quitação e baixa de responsabilidade de **Carlos Magno Cardoso de Araújo**, CPF: 485.399.106-91, na qualidade de Médico-Cirurgião e Diretor Técnico no Município de Pimenta Bueno/RO – referente ao débito no valor histórico de **R\$ 49.433,33 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, que foi levado e imputado a sua responsabilidade, respectivamente, nos termos nos termos da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 056/GCVCS/2014 (Documento ID 51828) e do Acórdão APL TC 00540/18 (Processo 01134/13/TCE-RO – ID=705065), por descumprimento do art. 37, XVI, “c”, da CF, c/c o arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 – em face do ressarcimento ao Erário no montante total de **R\$68.399,95 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos)**;

II – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Carlos Magno Cardoso de Araújo**, CPF: 485.399.106-91;

III. Reiterar a determinação para cumprimento das medidas objeto do **Item II da DM-GCVCS-TC 0001/2019**, de forma a **DETERMINAR AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, que Notifique o Gestor do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas (FDI/TCE-RO), Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, para que este proceda a transferência do valor recolhido pelo Senhor **Carlos Magno Cardoso de Araújo**, no montante de **R\$49.433,04 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos)**, aos cofres do Município de Pimenta Bueno/RO, uma vez que este fora recolhido equivocadamente à conta do retro-mencionado Fundo.

IV. Determinar, em obediência a Resolução nº 231/16/TCE-RO, juntada de cópia dessa Decisão ao Processo nº 00414/19 (PACED), bem como o **APENSAMENTO** destes autos ao Processo Principal nº 1134/2013-TCE-RO, **lavrando-se a devida certidão** quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

V. Dê-se conhecimento desta Decisão ao Senhor **Carlos Magno Cardoso de Araújo**, CPF: 485.399.106-9, por meio de Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site www.tce.ro.gov.br;

VI - Publique-se esta decisão;

Porto Velho, 05 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de São Felipe do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1.537/2020/TCE-RO.
ASSUNTO: Consulta.
UNIDADE: Câmara Municipal de São Felipe D' Oeste-RO.
CONSULENTE: Senhora **KEITIANE NEIMAN MOTA LEITE**, CPF n. 019.247.902-46, Procuradora da Câmara Municipal de São Felipe D' Oeste-RO.
RELATOR:: **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta (ID 895061) formulada pela **Senhora KEITIANE NEIMAN MOTA LEITE**, CPF n. 019.247.902-46, Procuradora da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO, por meio da qual indaga sobre a possibilidade de cedência de servidores públicos entre os Poderes, dentre outras questões. A pretensão da consulente encontra-se redigida da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Requer a Vossa Senhoria esclarecimento de dúvida de caso hipotético conforme a seguir:

I. É possível que haja cedência de funcionário público entre Poderes diferentes? Exemplo: Legislativo p/ Executivo, Judiciário p/ Legislativo, Executivo p/ Legislativo, etc.

II. É possível que um órgão de um dos Poderes utilize Candidatos aprovados em Concurso de outro Poder, para não ter que criar cargo comissionado ou fazer Concurso Público com pouca necessidade, a fim de economizar?

III. É possível instituir modelo único e colaborativo de controle interno, cujo Órgão atuaria no Poder Legislativo e Executivo, adotando, é claro, as providências necessárias para garantir a independência funcional e a eficiência da atuação do controle interno, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público? Se sim, qual o meio normativo para fazer essa instituição?

Nestes termos, requer esclarecimento.

Keitiane Neiman Mota Leite

Procuradora da Câmara Municipal

2. A presente consulta não foi instrumentalizada com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada, em desconformidade com o preceptivo legal, encartado no art. 84, § 1º, do RITC.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático–extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhes são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme preconizado no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno desta Corte, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84 do RITC, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85 do RITC.

II.1 – Da admissibilidade

5. *In casu*, verifico que a peça vestibular de que se cuida (ID 895061) não foi redigida por autoridade competente (ilegitimidade ativa) e, ainda, encontra-se desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada**, em afronta ao comando normativo entabulado no art. 84, *caput* e § 1º, do RITC.

II.1.a – Da ilegitimidade ativa

6. É dos autos que a presente consulta (ID 895061) foi formulada pela **Senhora KEITIANE NEIMAN MOTA LEITE**, CPF n. 019.247.902-46, Procuradora da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO, entretanto, tal consulente não se afigura no rol taxativo de legitimados para a propositura do instrumento indagativo de que se cuida, consoante inteligência do art. 84, *caput*, do RITC.

7. O art. 84, *caput*, do Regimento Interno do TCE-RO, ao tratar sobre os legitimados para formularem consultas perante esta Corte de Contas, entre outros, elege os **Presidentes das Câmaras Municipais** como os jurisdicionados dotados de legitimidade ativa para tal fim. A propósito, *ipsis litteris*:

Art. 84 - **As consultas serão formuladas por intermédio** do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, **Presidentes** do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e **das Câmaras Municipais**, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas. (Grifou-se)

8. Disso decorre, com efeito, que as consultadas formuladas por autoridades diversas daquelas indicadas no dispositivo acima grafado – a despeito do vertente caso - carecem de legitimidade ativa e, por essa razão, não devem ser conhecidas, com fulcro no art. 85 do RITC, *in verbis*:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

9. Nesse sentindo, manifestei-me por ocasião do Voto apresentado no bojo do Processo n. 135/2016/TCE-RO, de minha relatoria, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão APL-TC 0088/16, *ipsis litteris*:

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, subscrita pelo então Corregedor-Geral do TJ-RO, Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, no qual formula questionamento a esta Corte acerca "da prestação de contas de recursos originados de aplicação de pena de prestação pecuniária, no âmbito do referido Tribunal de Justiça" (ID 74848).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER DA PRESENTE CONSULTA (ID 74848) formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Lagos, à época, Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, **por não preencher os requisitos objetivos afetos à espécie versada**, que obstaculizam o regular processamento do vertente feito, consistente nas seguintes inconformidades:

a) Ilegitimidade ativa do consulente, Excelentíssimo Desembargador Daniel Lagos, na qualidade de Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, visto não ser ele o Presidente do TJRO, consoante dicção do art. 84 do RITC; (Grifou-se)

10. Dessa forma, tem-se cristalino que a presente consulta foi formulada por autoridade não legitimada para tal fim, uma vez que a autora não perfila no rol taxativo dos legitimados constante no art. 84, *caput*, do RITC, motivo pelo qual não deve ser conhecida, com espeque no art. 85 do RITC.

11. E não é só.

II.1.b - Da ausência de parecer

12. Verifico, também, que a vertente consulta não foi instrumentalizada com o **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente** – na espécie, Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO.

13. Dispõe o art. 84, § 1º do RITC que as consultas, além de conterem a indicação precisa do seu objeto, devem ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

14. No ponto, é importante frisar que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, em respeito ao princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

15. Ademais, tem-se que a atuação desta colenda Corte de Contas, em relação à “consulta” desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa em voga**, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**^{4[1]}, numa redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública” - o que peremptoriamente não o são. E apresenta, o precitado professor, ensinamento elucidativo sobre a temática em tela, *in litteris*:

[...]

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.^{5[2]} (grifou-se).

16. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RITC, indique como “facultativo” o parecer jurídico de que se estar a falar, sobreleva anotar que a remansosa jurisprudência desta Corte é firme quanto à sua obrigatoriedade, de forma que sua ausência só é flexibilizada para aqueles Órgãos Públicos, cuja estrutura é de pequeno porte - não sendo esta, todavia, o caso dos autos, dada própria envergadura da Unidade Consulente - ou quando a temática se revista de elevada relevância ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta – o que, igualmente, não se vê, *in casu*.

17. Nesse sentido, destaco, apenas, a título exemplificativo, os precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER – de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro, **EDÍLSON DE SOUSA SILVA** -, n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER e 3494/2013-TCER, estes últimos de minha Relatoria.

18. Para que não restem dúvidas, trago à colação os seguintes precedentes consubstanciados na Decisão n. 242/2013-Pleno, proferida no fecho dos autos n. 3.494/2013/TCE-RO, e o Acórdão APL-TC 0088/16, exarado no bojo do Processo n. 135/2016/TCE-RO, ambos, de minha relatoria, *verbis*:

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Não conhecimento. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, subscrita pelo então Corregedor-Geral do TJ-RO, Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, no qual formula questionamento a esta Corte acerca “da prestação de contas de recursos originados de aplicação de pena de prestação pecuniária, no âmbito do referido Tribunal de Justiça” (ID 74848).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER DA PRESENTE CONSULTA (ID 74848) formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Lagos, à época, Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, **por não preencher os requisitos objetivos afetos à espécie versada**, que obstaculizam o regular processamento do vertente feito, consistente nas seguintes inconformidades:

[...]

b) Ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada em testilha, em afronta ao art. 84, § 1º, do RITC.

II - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao consulente, Excelentíssimo Desembargador Daniel Lagos, então Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, e ao interessado, Excelentíssimo Desembargador Sansão Batista Saldanha, Presidente do TJ/RO;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE;

VI – AQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo. (Grifou-se)

19. Dessa forma, resta incontroverso que as consultas não instrumentalizadas com o parecer jurídico da unidade ou do órgão de assistência técnica resultam no seu não-conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 85 do RITC6[3].

20. A par dos vícios constitutivos detectados na propositura do presente feito, quais sejam: **(i) ilegitimidade ativa do consulente e (ii) ausência de parecer jurídico**, tem-se que a Consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque nos arts. 84, *caput* e §1º c/c 85, ambos, do RITC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER a presente consulta formulada pela **Senhora KEITIANE NEIMAN MOTA LEITE**, CPF n. 019.247.902-46, Procuradora da Câmara Municipal de São Felipe D' Oeste-RO, com fulcro nos arts. 84, *caput* e §1º c/c 85, ambos, do RITC, dado o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade afetos à espécie versada, a saber:

a) Ilegitimidade ativa da consulente, Senhora KEITIANE NEIMAN MOTA LEITE, CPF n. 019.247.902-46, Procuradora da Câmara Municipal de São Felipe D' Oeste-RO, visto não ser ela o Presidente Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO (autoridade legitimada), consoante dicção do art. 84, *caput*, do RITC;

b) Ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada em testilha, em afronta ao art. 84, § 1º, do RITC.

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão:

a) À Consulente, Senhora KEITIANE NEIMAN MOTA LEITE, CPF n. 019.247.902-46, Procuradora da Câmara Municipal de São Felipe D' Oeste-RO, **via DOeTCE-RO**;

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, *caput*, do CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE; e

IV – ARQUIVEM-SE, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado.

V - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01964/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC - 0152/19, proferido nos autos do Processo nº 03892/16/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

RECORRENTES: Hiram Cesar Silveira (CPF n. 570.256.909-10) – OAB/RO 547

Lidiane Pistori Hidalgo (CPF n. 054.454.491-62)

Edison Massaru Sukanuna (CPF n. 327.041.512-53)

Eliane Regina Porto da Silva (CPF n. 602.231.382-15)

João Batista Bento (CPF n. 204.766.392-04)

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0104/2020-GCESS

INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA SANAR VÍCIO PROCESSUAL INTELIGÊNCIA DO ART. 76 C.C. O ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Hiram Cesar Silveira (CPF n. 570.256.909-10) – OAB/RO 547; Lidiane Pistori Hidalgo (CPF n. 054.454.491-62); Edison Massaru Sukanuna (CPF n. 327.041.512-53); Eliane Regina Porto da Silva (CPF n. 602.231.382-15) e João Batista Bento (CPF n. 204.766.392-04) em face do acórdão APL-TC - 0152/19, proferido nos autos do Processo nº 03892/16/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, cuja ementa ficou assim redigida:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REGULAR COM RESSALVAS. PREJUDICIALIDADE NA PROPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, quando constatada irregularidades que ensejam dano ao erário, nos termos do art. 16, III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar n. 154/96

2. Julga-se regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, quando o agente público definido em responsabilidade restitui os valores tidos por danosos ao erário, ainda no curso da instrução da TCE, implicando o reconhecimento do débito e evidenciado a boa-fé, além de inexistir outra irregularidade que macule as contas, nos termos do art. 12, § 2º e art. 16, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, § 3º e § 4º, do Regimento Interno.

3. Diante da iniciativa do jurisdicionado em devolver, de pronto o débito nele incluído (ainda em curso de instrução da TCE) e também com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a não imputação de sanção pecuniária é a medida adequada.

4. A restituição de valores oriundos de redução salarial para adequação dos limites legais de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, viola aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

5. Diante da ausência de documentos nos autos que possibilitam a presunção da veracidade da ilegalidade e, ainda, em homenagem ao princípio da verdade real dos fatos, deve ser afastada a responsabilidade do jurisdicionado.

6. Emite-se Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, diante da ocorrência de dano ao erário de responsabilidade do prefeito em que figurar como ordenador de despesas, sendo submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010)

2. É o relatório, passo a decidir.

3. Observa-se que todos os recorrentes postulam no recurso de reconsideração a modificação e/ou a reforma do acórdão recorrido para isentá-los “do pagamento da multa e restituição dos valores” a que foram condenados.

4. Embora os fatos apurados e tidos como irregulares possam, em tese, ser idênticos, denota-se que o recurso foi subscrito tão só pelo recorrente e advogado Hiram Cesar Silveira (CPF n. 570.256.909-10) e inscrito na OAB/RO sob o número 547, o qual deixou expressamente ressaltado estar advogando em causa própria.

5. Não há nos autos procuração dos demais recorrentes conferindo poderes ao subscritor do recurso de reconsideração e conquanto o interessado possa pessoalmente interpor recurso no âmbito desta Corte de Contas, deverá subscrevê-lo, conforme dispõe o art. 32 da LC n. 154/96, confira-se:

Art. 32. **O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo**, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, **devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal**, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar – grifou-se.

6. Na hipótese dos autos, não constam as procurações dos recorrentes outorgadas ao advogado subscritor do recurso de reconsideração **ou** as respectivas assinaturas de cada um nas razões do recurso, motivo pelo qual impõe-se a regularização, porquanto o recurso em apreço é dotado de efeito suspensivo.

7. Em face do exposto, nos termos do art. 767[1] c.c. o artigo 932, parágrafo único8[2], ambos do CPC/15, **determino**:

8. I – Seja realizada a intimação, via DOe-TCE/RO, dos Recorrentes **Lidiane Pistori Hidalgo** (CPF n. 054.454.491-62); **Edison Massaru Sukanuna** (CPF n. 327.041.512-53); **Eliane Regina Porto da Silva** (CPF n. 602.231.382-15) e **João Batista Bento** (CPF n. 204.766.392-04) para que no prazo de **5 (cinco) dias: a)** regularizem a representação processual; **ou b)** ratifiquem as razões do recurso de reconsideração, sob pena de revogação do efeito suspensivo do recurso.

9. II – Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

10. Cumpra-se e intimem-se.

11. Porto Velho, 5 de junho de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 303, de 06 de junho de 2020.

Suspende os prazos processuais e administrativos dos processos físicos e eletrônicos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, em razão do Decreto Estadual n. 25.113, de 5 de junho de 2020.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 123, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19/03/2020, que autorizou a Presidência a expedir atos normativos de natureza processual e administrativa, disciplinando a suspensão e a prorrogação de prazos, bem como a adoção de medidas processuais urgentes e administrativas extremas;

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública declarado no Estado de Rondônia pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a classificação de “Pandemia”, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, bem como a persistência da situação de emergência em saúde pública e a realidade do regime de isolamento social imposto pela referida entidade internacional;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e administrativa, e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de Conselheiros, Procuradores, agentes públicos, servidores, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 25.113, de 5 de junho de 2020, que decreta medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari;

RESOLVEM:

Art. 1º Suspender os prazos processuais e administrativos dos processos físicos e eletrônicos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Suspender a realização de atos que necessitem da presença física dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, membros do Ministério Público de Contas, advogados, procuradores, partes, agentes públicos e servidores, ressalvadas as situações de plantão e aquelas para assegurar a continuidade da atividade virtual e telepresencial.

Art. 3º Suspender o atendimento ao público de forma presencial e o expediente interno nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As medidas de urgência e o atendimento aos jurisdicionados, advogados e, se for o caso, às partes, serão realizados exclusivamente por meio de contato telefônico ou virtual, podendo ser por correio eletrônico (e-mail), pelo programa *Microsoft TEAMS*, ou por outro aplicativo.

Art. 4º Ficam mantidos os atos que possam ser praticados exclusivamente de forma virtual ou por videoconferência, como as sessões de julgamento e atendimentos virtuais e telepresenciais.

Art. 5º Ficam mantidos o horário e o modo de cumprimento do expediente no sistema de teletrabalho, bem como as demais disposições estabelecidas nas Portarias n. 245 e 246, de 23 de março de 2020 e 282, de 24 de abril de 2020, em razão da persistência das circunstâncias que ensejaram as suas edições, e no que não contrariem esta Portaria.

Parágrafo único. No exercício do teletrabalho excepcional, no horário de expediente entre 7h30 às 13h30, os servidores e agentes públicos deverão manter um meio de comunicação ativo para contato direto e imediato com a administração do Tribunal de Contas.

Art. 6º As suspensões e atos tratados nesta Portaria perdurarão até 14 de junho de 2020, nos termos do Decreto Estadual n. 25.113, de 5 de junho de 2020, do Governo do Estado de Rondônia, que estabelece medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de 6 de junho de 2020, devendo ser dada ampla divulgação.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria n. 301, de 04 de junho de 2020.

Institui Grupo de Trabalho para a elaboração de “Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais pós-Pandemia do Tribunal de Contas”.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020, em razão do Estado de Calamidade Pública declarado no Estado de Rondônia pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do art. 2º da portaria n. 246, de 23 de março de 2020, que, em razão da declarada pandemia de coronavírus, estabeleceu medidas que restringiram o acesso presencial de membros, servidores, estagiários ou quaisquer outros colaboradores vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 2º da portaria n. 246/2020 permitiu o acesso físico ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apenas àqueles agentes públicos indispensáveis ao funcionamento mínimo dos serviços essenciais e imprescindíveis à realização, instrução e decisão referentes à inspeção especial na área de saúde estadual e municipal, que tem como objetivo examinar os atos de gestão e proteção da saúde atinentes à pandemia;

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da portaria n. 246/2020 determinou a larga adoção de teletrabalho como forma/modalidade diferenciada de jornada de trabalho, em que o servidor executa suas atribuições funcionais integralmente fora das dependências do Tribunal de Contas;

Resolve:

Art. 1º - Instituir Grupo de Trabalho para a elaboração de "Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais pós-Pandemia do Tribunal de Contas", a ser composto pelos servidores ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, matrícula n. 354 (Presidente), CLEICE PONTES BERNARDO, matrícula n. 432 (membro), EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, matrícula n. 401 (membro), HUGO VIANA DE OLIVEIRA, matrícula n. 990266 (membro), RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula n. 487 (membro), MASSUD JORGE BADRA NETO, matrícula n. 990707 (membro) e THAMYRES BROTTTO DE SOUZA, matrícula n. 560005 (membro).

1º - O Grupo de Trabalho, dentre outros temas, deverá pronunciar-se sobre: a) os parâmetros técnicos e científicos epidemiológicos que autorizam o retorno das atividades presenciais; b) os riscos de contágio da covid-19 nos diversos processos de trabalho e setores da Corte de Contas; c) a adoção de ações coordenadas de respostas ao enfrentamento e mitigação dos riscos e impactos mapeados; em relação: c.1) à gestão de pessoas; c.2) aos insumos, suprimentos de proteção individual e serviços voltados à adequada higienização de ambientes do trabalho; c.3) às soluções de tecnologia; c.4) aos serviços disponíveis no mercado necessários à racionalização de custos.

§ 2º - O Grupo de Trabalho, dentre outros produtos, deverá apresentar: a) proposta de revisão e/ou edição de novos regulamentos a serem expedidos; b) minuta de reformulação e/ou criação de fluxos de trabalho a serem adotados; c) levantamentos a respeito dos aspectos positivos e negativos do teletrabalho excepcional; d) proposta de continuidade de 'home office' para determinados seguimentos da organização; e) plano de comunicação eficaz, com o objetivo de contribuir com para a retomada das atividades presenciais com tranquilidade e bem-estar emocional e laboral de todos.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de "Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais pós-Pandemia do Tribunal de Contas".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 18/2020, de 05, de junho, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003551/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 03/06/2020 a 30/06/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto para subsidiar despesas na aquisição de insumos e materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, dentre outras despesas que exigem pronto atendimento e pagamento, não suscetíveis a processo formal de contratação. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03/06/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
